

INDICADOS E PANF.
OPERATIVISMO
IC, HIST. COOP. PORT. / 1

COMUNICADOS E PANF.
COOPERATIVISMO
DOC. HIST. COOP. PORT.

*As. para
Documentação
para a Hist. do Movimento*

Decreto T. Baia
424

Roque Lina
advogado
Consultor Jurídico da Unicepe
-Ateneu Cooperativo Abastecedor-

O Decreto-lei 520/71 de
24 de Novembro de 1971 e
o cooperativismo português

Edição do Ateneu Cooperativo
Lisboa - 1971



SUMÁRIO

I - Decreto-lei 520/71 de 24/11/71

II- FINALIDADE DO DECRETO E SEUS ANTECEDENTES

-O Parecer do Proc. Geral da Rep.
de 27/5/68 in D. Gov. II série
nº 140 de 14/5/68;

III- Irrelevância legal e prática da nota da Sec. Est. de Inf. e Turismo, publicada pela imprensa diária em 7/12/71

IV- A SOCIEDADE COOPERATIVA

-Sua características e razão de ser

V- A ACTIVIDADE CULTURAL DAS COOPERATIVAS

- 1º - sua necessidade
- 2º - reconhecimento internacional dessa necessidade

VI- DISCRIMINAÇÃO SOCIAL

-pela violação dos preceitos constitucionais dos:

- 1º do artº 5º
- última parte do nº1 do artº 5º
- nº 5 A do artº 5º
- artºs 41º e 42º da Const. Pol. Rep. Portuguesa

VII- A INCONSTITUCIONALIDADE DO DEC. - LEI 520/71

1º- INCONSTITUCIONALIDADE ORGÂNICA

-por legislar: -sobre matéria de exclusiva competência da Ass. Nat. Alínea d) do artº 53 da Const. Política.

2º- INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

- por conter, materialmente, um acto administrativo concreto, sob a forma de decreto-lei.

~~expansão da legislação~~
~~de carácter administrativo~~
~~de carácter administrativo~~

3º- Não obsta à inconstitucionalidade do decreto o ter ele sido publicado após o reconhecimento pela Assembleia Nacional do estado de subversão referido no 1º do artº 109 da Const. Política.



VIII- AS LACUNAS DO DECRETO:

- a não indicação de que se deve entender por actividade "exclusivamente" económica
- outras lacunas e ambiguidades
- a não definição do regime legal a que ficam sujeitas as cooperativas abrangidas pelo artº 1 do decreto, pois não diz se o regime legal regulador do exercício do direito de associação, -a que ficam sujeitas tais cooperativas, é o que regula:
 - a forma de constituição; ou,
 - a forma de reconhecimento; ou,
 - a forma de funcionamento; ou,
 - todas, ou só alguma delas.

IX-IMPOSSIBILIDADE DO CONFLITO DO DECRETO

- a não existência de colectividades cooperativa-associação nem associação-cooperativa;
- incompatibilidade entre esses dois tipos de pessoas colectivas;
- características e diferenças entre associação e cooperativa
- impossibilidade de criação duma colectividade híbrida;

!e

-inaplicabilidade às cooperativas de qualquer dos regimes a que se referem as referidas leis, pois estas sujeitas as cooperativas;

X- SOLUÇÃO A ADOPTAR



T. Baiao

I - DECRETO-LEI nº 507/69 de 24/11/71

II- FINALIDADE DO DECRETO 520/71 E SEUS ANTIQUIDADES

- O Parecer da Proc. Geral da Rep.
de 27/3/83

De há muito que a classe economicamente débil, desprotegida e desprovida de possibilidades de promoção económica e social, verificou ser a cooperativa um poderoso e efectivo meio de defesa sua.

efectivamente, ela constatou que, não só, a cooperativa e defende de toda uma economia baseada na especulação e orientada para a manutenção duma rede parasitária de intermediários sustentados á custa do trabalho do consumidor, mas, também, ela é um meio de tentar obter aquela cultura, aqueles conhecimentos que lhe são negados. /S /b

De que serve tornar o ensino obrigatório, de a criança tiver de entrar no mercado de trabalho, por o seu pouco salário ser indispensável à economia de lar, e tiver de gastar no exercício duma ocupação, as horas que havia de passar na escola?

De que serve falar e escrever na "extensão da cultura", empregar-se mesmo eufemismos tais como a "popularização", "democratização" da cultura, se o trabalhador, mal pago, submergido por uma alta de preços, não tiver possibilidades de pagar matrículas que não são gratuitas, livros caros, que lhe não são dados?

Então, essa grande e enorme massa socialmente relegada para o limite inferior da orgânica social, sentiu e compreendeu que só através da "cooperação, do esforço comum agrupado na "cooperativa", poderia resolver alguns dos seus problemas.

Para servir efectivamente os seus associados ela tem de os ensinar a ser cooperadores, a gerir a sua empresa, a compreender as modernas técnicas de produção e de distribuição, enfim o que se pode relacionar com os serviços que presta.

E isto só o pode conseguir através de uma actividade cultural orientada para os interesses dos seus associados.

Deste modo, a cooperativa colabora, honesta e sinceramente, na "extensão da cultura e na sua democratização" objectivos proclamados como inerentes ao desenvolvimento da sociedade portuguesa.

precisamente essa melhoria da situação económica, social e cultural das pessoas com recursos e possibilidades limitadas, é essa elevação do nível de conhecimentos gerais e técnicos dos sócios das cooperativas, que se pretende atingir com a publicação do decreto 520/71 /ca /g /rei

Porquê:

A resposta é óbvia e as causas filiam-se em razões de todos conhecidos, e cuja exposição, análise e crítica estariam fora do restrito âmbito deste trabalho.

Mas, que é essa promoção, essa cultura, que se quer atingir, nenhuma dúvida pode restar.



Os antecedentes e indícios

Em 1968 foi desencadeada, ilegítima e ilegalmente, uma acção contra a Cooperativa PRAGAMA - sociedade Cooperativa de Difusão Cultural e Acção Comunitária.

/F

Foi no contexto dessa acção que surgiu o parecer da Pres. Geral da República nº 33/67.

Julgo ter cabimento e reproduzir, aqui, o que a esse respeito escrevi em 1968 a fls. 63-69 do meu livro "Das sociedades-Das Associações e suas modalidades gerais":

"Em 27/3/68 foi emitido pela procuradoria geral da República o seu parecer constante do processo 33/67, publicado no Diário do Governo, II Série, nº 140 de 14-6-68, o qual se destina a ficar na História do Movimento Cooperativo português como um padrão e com um significado dos mais expressivos do desfavor e animosidade com que as cooperativas têm sido encaradas nos últimos tempos, e isto apesar de - segundo me dizem - os presidentes do Conselho ter afirmado, referindo-se aos trabalhadores do crapo, estarem "a convênção-los a aceitar, ao menos, as cooperativas, para ali se unirem, adquirirem maquinaria e mudarem de métodos", conforme se garatem vir referido na página 5 do nº 30 968 do jornal O Público de 2-7-68, que teria feito a transcrição da entrevista por ele dada a um jornalista argentino.

Esse Parecer, através do qual se teria tentado dar uma base supostamente legal à violação e arbitrariedade de que foi alvo a cooperativa PRAGAMA - além de profundos erros de natureza jurídica demonstra o desconhecimento que entre nós existe sobre o que são "cooperativas".

Nele se cometeu a enormidade de dividir as cooperativas em dois grupos que foram designados: um, por "cooperativas de fim económico não lucrativo", as quais, segundo esse parecer, "podem prosseguir, conjuntamente, outros fins económicos, como por exemplo, de índole mutualista e ainda fins de natureza ideal, as quais sendo (pelo parecer) consideradas como associações estavam - segundo ele - sujeitas ao reconhecimento por concessão e à tutela de administração, o que era, afinal a fim que se pretendia alcançar e legitimar;

outro, por "cooperativas de fim económico lucrativo" estas consideradas pelo parecer como sociedades, afirmando-se nele, que estas não podem prosseguir fins de outra natureza (económicas não lucrativas e fins ideais).

Porém, o Supremo Tribunal Administrativo, por seu Acórdão de 1969, inutilizou os objectivos que aquele Parecer procurava, e nos quais se revelava, à mistura com a preocupação de impedir a actividade educacional e operativista, um desconhecimento profundo do que são as sociedades cooperativas e da sua utilidade pública. Efectivamente o referido Acórdão decidiu que estas sociedades constituídas segundo os preceitos do código comercial, não podem ser dissolvidas por acto de administração.

Em Julho de 1968, a então F.I.D.E. baseada neste Parecer começou a notificar algumas das Cooperativas de trabalhadores (entre as quais a União Pragalense, a Almadense, a Bledense, a Amorense, 31 de Janeiro-Óbidos, a Banhistense, Operária Barreirense, Popular Barreirense, Alhos Vedros e Bruides do Sado, isto é, praticamente todas as cooperativas no Sul do Tejo) para em 30 dias sujeitarem os seus estatutos à aprovação da autoridade adminis-



trativa, nos casos de serem consideradas associações secretas...

Levado o assunto ao Supremo Tribunal Adm. este, nos vários acordões que julgaram os recursos interpostos desse modo da administração pública, preferiu decisões que inutilizaram esta outra tentativa e permitiram que essas Cooperativas e as restantes - continuassem exercendo a sua função,

criam-se as condições para subsistir essa
Agora ~~o exemplo é repetido~~, mas por via... "legislativa"... que, assim, substitua a administrativa, ~~que se põe a coberto de~~ para judicial.

É o decreto em análise, em vez da espantosa divisão que aquele Parecer estabelecia e porque ele não logrou acolhimento dos juristas, vai mais além!

Estabelece como condição para que as cooperativas possam sobreviver como tal que exerçam uma "actividade" ~~exclusivamente~~ *exclusivamente* económica, o que o decreto ~~define~~ *define* concretamente, e que seja, dado que nas sociedades humanas, politicamente organizadas, não há actividades "exclusivamente" económicas, uma vez que todas as actividades exercidas pelos cidadãos têm aspectos, incidências e consequências de diversa ordem,

Propositade o emprego dum termo cuja significação e concretização prática é impossível obter?

Propositada a incerteza, para deixar ao dispor da repressão administrativa a vida das cooperativas que pudessem subsistir? */e*

Merco acidente no contexto das expressões vagas, imprecisas e de significação dubia é merco dos interpretes, ao que a nossa legislação das últimas décadas está rescheada?

Não sei. Ser necessário que as leis sejam claras, precisas, e ambíguas. Se forem termos concretos para que os cidadãos saibam o que podem fazer, e quem os deve fazer, dentro da sua liberdade de mover-se.
Para que ~~se possa~~ *se possa* de que "a ignorância da lei não aproveita a ninguém" possa ser aplicada e exigida, tem a lei de ser conhecida e compreendida pelos cidadãos ~~que vivem no mundo~~ *que vivem no mundo*

III- IRRELEVANCIA LEGAL E PRÁTICA DA NOTA DA SECRETARIA DE ESTADO DA
INFORMAÇÃO E TURISMO PUBLICADA NA JORNADA DIÁRIA DE 7/12/71

Dei a ausência de concretização, a imprecisão de termos, e a imprecisão que o Dec. -
Lei 520/71 manifesta e de tal ordem que se teve que ser necessário a publicação de um "escla-
recimento" destinado a tentar tranquilizar algumas das cooperativas atingidas,
Efectivamente, segundo notícias publicadas na imprensa diária, em 7/12/71, a
secretaria de estado de informação e turismo mandou publicar a seguinte nota:

*Texto da nota
piora*

Essa nota nada esclarece, antes, torna o problema mais obscuro e confuso.
E isto porque:

- 1ª- a nota fala em "cooperativas que exerçam actividades de natu-
reza não económica" ao passo que o decreto- lei 520/71
se refere a "cooperativas que se proponham exercer", ou
efectivamente exerçam, actividades que não sejam exclusivamen-
te económicas de interesse para os seus sócios, que é
coisa completamente diferente.

De resto, tal como não há actividades exclusivamente econô-
micas também não há nem é possível que exista uma cooperati-
va que exerça actividades de natureza "não económica".



As próprias cooperativas ditas de fins culturais, exercem uma actividade económica na medida em que põem essa cultura ao nível dos seus sócios por meios e preços que eles não conseguem obter de outra forma.

ou
Ou ~~esta~~, na actual etapa da evolução social ^{economica} ainda haverá quem considere sómente como "actividade única a compra e venda de géneros ^{consumíveis}, desvalorizando todas as demais?"

2ª - É absolutamente falso que o decreto-lei 520/71 não tenha alterado a regulamentação de direito de associação pois, pretende criar nele um tipo híbrido de associação-sociedade cooperativa", ou de "sociedade cooperativa-associação!"

3ª - A proibição de as cooperativas possuírem as suas secções culturais resulta, claro e taxativamente desse decreto-lei 520/71 na medida em que esse decreto-lei não considera o reconhecimento da cultura ^{na actividade económica} e sujeito ao regime das associações de cooperativas que procuram a promoção cultural dos seus associados, ^{outras presta serviços;}

Inclusivamente, a constituição de equipes directivas, esclarecidas, e conhecedoras da teoria e da técnica dos problemas que terão de enfrentar e resolver na gerência das cooperativas ^{isto, impli-}
citamente, ^{proibida no decreto.}

4ª - O "espírito da regulamentação no Código Comercial" estabelecido para as cooperativas não impede que estas tenham secções culturais, pois, propositadamente, o Código Comercial ao reconhecer as cooperativas, nega-lhes o caracter de sociedades comerciais, não se iniciando no seu artº 103º (prevendo, assim, a disposição do artº 9º do DEI de 2 de Julho de 1867 que estabelecia serem as cooperativas sociedades comerciais.

regimen não as sujeitou
E foi-lhe propositadamente, feito para ^{regime} não "espartilhar" as cooperativas dentro dos moldes estabelecidos no ^{regime} ~~artº 103º do Código Comercial~~ ^{de modo a} lhes dar a possibilidade de cumprirem a sua função específica.

5ª - Nenhuma cooperativa "defrauda a lei" uma vez que todas elas visam, ^{uicas}
e exclusivamente, a realização dos objetivos que -segundo declarações públicas feitas pelas entidades ^{responsáveis} da administração pública - é também, o da própria administração; - promoção social da classe economicamente mais débil, elevação do seu grau de cultura, subtração desta à especulação.



IV- A SOCIEDADE COOPERATIVA

-suas características e razão de ser.

As cooperativas não são nem "associações", nem sociedades civis, nem sociedades comerciais.

constituem uma categoria especial de "sociedade" uma sociedade "sui generis" como tal reguladas no Código Comercial.

na consequência do meio em que actuam - o dos consumidores de menor poder económico- e os fins e objectivos especiais que visam elas funcionam sob princípios absolutamente democráticos, cada um dispondo dum só voto, constituindo-se livremente, repartindo igualmente os benefícios e os encargos.

elas permitem que a classe economicamente débil se auto-abasteça e estabeleça entre si o "justo preço" para os géneros que consome e os serviços que utiliza, eliminando a rede parasitária de intermediários que vivem à custa do trabalho alheio, realizando lucros ilícitos pela exploração do consumidor.

Não interessa aqui apreciar a justificação que certos economistas dão ao lucro especulativo, fazendo-o representar a remuneração do "risco" que o comerciante, e toda a gama de intermediários dizem correr para colocar o produto ao dispor do consumidor. 10 12

mas interessa e muito pôr em evidência a utilidade pública das cooperativas na defesa do consumidor, como reguladores dos preços de venda a retalho e em relação com a saúde pública e com uma publicidade que faz tábuas rasas dos interesses da maioria e procura apenas aumentos nos lucros de uma minoria.

Na supressão daquilo a que gode chamavate duelo entre comprador e vendedor a cooperativa não se pode permitir ao luxo de ser um aglomerado de analfabetos e de ignorantes; na sua organização, fundamentalmente democrática, a cooperativa sente que e não pode ser, se os seus membros não souberem e que dizem, nem pensarem no que lhes interessa.

No resto, os indivíduos não são, hoje, sómente, consumidores de feijão e das batatas, dos sapatos e das camisas; eles consomem, também, programas de televisão, de cinema, leitura de jornais e de livros; consomem serviços médicos, de cultura intelectual e física etc., etc., etc.

Ora, não só a cooperativa deve fornecer todos os artigos e serviços conducentes à satisfação das necessidades do sócio cooperativista, mas, também, apetrechar este com os necessários conhecimentos de análise, de crítica, e de escolha de que mais lhe convém, apetrechamento tanto mais necessário e imprescindível, quando o certo é que o consumidor se encontra rodeado de perigos reais, provocados por uma incontrolada publicidade através da rádio, do jornal, da televisão, arrestando a consumos supérfluos, quantos vezes prejudiciais e de artigos de baixa e falsificada qualidade.

V- ACTIVIDADES CULTURAIS DAS COOPERATIVAS

- 1ª- sua necessidade
- 2ª- reconhecimento internacional dessa necessidade, com voto da delegação portuguesa

As actividades culturais das cooperativas estão implicitamente incluídas na sua constituição e na sua finalidade e explicam-se por razões de ordem histórica, económica e social.

No momento em que sob a pressão das classes trabalhadoras de então apareceu as primeiras cooperativas, a instrução das classes ~~era~~ era nula. Arredadas de todos os benefícios sociais e de todas as possibilidades de promoção social, as classes trabalhadoras compreenderam que nessa etapa de desenvolvimento das relações económicas só através de esforços e condições próprias poderiam adquirir a instrução e cultura que sabiam ser-lhes indispensável, inclusivamente para o aproveitamento das equipas directivas das cooperativas.

Daí que todos os estatutos das cooperativas de consumo dedicaram parte da actividade da cooperativa e dos excedentes líquidos à obtenção dessa instrução e cultura; daí que os pioneiros de Rochdale em 1844, ao formarem a sua cooperativa estabeleceram, entre os princípios básicos dela, "destinar uma parte dos seus excedentes à criação de estabelecimentos comuns, para a instrução e desenvolvimento moral dos sócios".

Ainda hoje, 127 anos após a proclamação dos princípios rochedaleanos, as classes consumidoras de menor poder económico sentem que, e que por elas se faz no capítulo de educação, instrução e de promoção social fica muito aquém das suas reais necessidades e dos seus legítimos direitos.

Daí, que no congresso de Paris, realizado nessa cidade em 1937 pela Aliança Cooperativa Internacional foi estabelecido, entre os sete princípios da cooperação, o da educação dos seus membros.

Daí que o artº 12 da lei francesa nº 471 773, de 10 de Setembro de 1947, mais conhecida pelo "statute da Cooperação" estabeleça que, "as cooperativas exercem a sua acção em todos os ramos da actividade humana".

O Congresso da Aliança Cooperativa Internacional, realizado em Viena em 1958 estabeleceu como princípios básicos de cooperativismo, entre outros:

- 5ª) AS sociedades cooperativas deverão promover a educação dos seus membros, dos seus empregados, dos seus dirigentes.

Organizações internacionais, dependentes da ONU, ocupam-se do sector cooperativista, reconhecida a necessidade e utilidade da sua existência, mesmo paralelamente ao sector público e ao privado do comércio.

Assim, a 50ª Conferência Internacional do Trabalho, reunida em Genebra em 1958- com a representação de Portugal- aprovou, e por unanimidade, uma resolução sobre o papel das cooperativas no desenvolvimento económico e social.

Segundo essa resolução, "a criação e o crescimento" das cooperativas deveria ser considerado como um dos factores mais importantes do desenvolvimento económico, social e cultural, e da promoção huma-



na nos países em desenvolvimento de cooperativas como meio de :

- a) melhorar a situação económica, social e cultural das pessoas nos recursos e possibilidades limitadas;
- b).....
- c).....
- d).....
- e) melhorar as condições sociais e completar os serviços sociais em domínios como os do alojamento, da saúde, educação e comunicações;
- f) ajudar a elevar o nível dos conhecimentos gerais e técnicos dos seus membros.

De resto, a falta de cultura da massa economicamente mais débil e socialmente mais desprotegida revela-se, como um obstáculo à promoção geral que se dá procurar atingir.

Revista
 segundo a inusitada *Revista* Vida Mundial - nº 1597 - de 17-12-71 O Secretário de estado do comércio, na conferência proferida em Braga na abertura do ano académico da faculdade de filosofia na explicação dos insucessos que condiciona a situação actual *terá dito*
 tenho para mim, que o estado de atraso económico e social em que o nosso país se encontra em relação à Europa industrial - quaisquer que sejam as causas ou razões económicas e sociológicas mais profundas encontradas para explicá-lo - se deve fundamentalmente a três factores de natureza essencialmente cultural que continuam a operar na sociedade portuguesa, reduzindo o alcance dos esforços para assegurar o seu mais rápido desenvolvimento: a) baixo nível de educação de base de largas massas da população portuguesa "..."

~~Como escreveu o Sr. Dr. ...~~
 XXX

Mas, a actividade cultural das cooperativas, é uma necessidade sempre reconhecida.

E não só agora elas as têm, mas, desde sempre:

Criadas em épocas diferentes - a Caixa Económica Operária em 1876; a Piedense 1893 - esta a amior da península; a Fraternidade Ajudense - em 1911; Cooperativa Operária de Alhos Vedros - em 1916; Cooperativa Popular Moreira da Maia - 1927; Cooperativa de Produção e Consumo de Alcântara em 1938, todas elas inseriram nos seus Estatutos, actividades tendentes à promoção cultural dos seus sócios.

E, nunca, por isso, se desviaram dos seus fins, ou criaram a necessidade da publicação de leis especiais.

Pelo contrário: - mais de uma vez - no período da última guerra - e talvez até devido à existência desse esforço *esforço da comunidade* cultural - o governo de então, se serviu das cooperativas para, com segurança, proceder ao abastecimento da classe popular, na certeza de que os géneros remetidos para o efeito não sofriam "desvios", nem "adulterações".

A que vem, pois, o Decreto-Lei 520/71?



VI- DISCRIMINAÇÃO SOCIAL

- pela violação dos preceitos constitucionais nos:
 - § 1º do artº 6º
 - última parte do nº 1 do artº 6º
 - nº 5 A do artº 6º
 - artºs 41º e 42º

ao procurar atingir e impedir a promoção cultural e social dos sócios cooperativistas através da actividade das cooperativas, actividade que o Estado reconheceu necessária e útil através do voto favorável dado pelo seu delegado na referida 50ª Conferência Internacional de Trabalho - o decreto-lei 520/71 - além de vícios que adiante me referirei - pratica uma verdadeira discriminação social, atingindo as massas cooperativas nos seus direitos constitucionais.

A igualdade dos cidadãos - perante a lei - é princípio consagrado no § 1º do artº 6º da Constituição Política da República Portuguesa.

Em consequência, não se pode privar os cidadãos cooperativistas de, através das suas cooperativas usufruírem da actividade que ao Estado impõe o artº 6º da mesma Constituição obrigando-o a assegurar - e não a entravar ou impedir - o exercício dos direitos e liberdades em favor das pessoas colectivas privadas, mais quais estão incluídas as cooperativas.

Ainda tem o estado o dever de, não só garantir o exercício desses direitos e liberdades, mas, também, e igualmente por imperativo constitucional - artº 11º da Const. - a obrigação de promover e favorecer as instituições de cooperação.

E não se pode dizer que o faz quando, usando dos seus poderes legislativos, publica decretos-lei de teor de 22./71, em análise.

Por outro lado, a educação e a instrução são obrigatórias para os cidadãos, como diz o artº 42º da Constituição.

Impedindo a educação e a instrução que os cidadãos cooperativistas exercem em seu favor através das suas sociedades cooperativas - constituídas de harmonia com as disposições da lei a que têm de obedecer e que não estão revogadas - artº 207 e 225º do Código Comercial - pratica-se uma verdadeira discriminação social em relação à parte economicamente mais débil e socialmente mais desprotegida da massa populacional.

Proibe-se-lhe aquilo que aos outros se consente!

Nota - se aos cooperativistas que possuem - pelos seus meios - o seu próprio ~~dispositivo~~ obter os benefícios da cultura que a Constituição dispõe serem obrigatórios!



VII - A INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 520/71

1ª Inconstitucionalidade Orgânica

O governo ao criar um tipo híbrido de "associações" e legisla contra as disposições legais em vigor, pois não estão revogadas nem o são por esse decreto, o legisla sobre matéria da exclusiva competência da Assembleia Nacional, uma vez que, nos termos da alínea d) do Artº 93º da Constituição, é de exclusiva competência desta legislar sobre o direito de associação.

O decreto-lei 520/71 nega o direito dos cidadãos constituírem e manterem as colectividades criadas de harmonia com essa anterior legislação; e, ao fundir essas colectividades "Sociedades Cooperativas" da mesma legislação com "associações" legisla sobre o direito de "associação" invadindo, assim, a esfera de atribuições privativas da Assembleia Nacional.

mesma lei

2ª Inconstitucionalidade Material

- O decreto - lei 520/71 não é só orgânicamente que é inconstitucional, ele é-o também materialmente.

De verdade como refere o Prof. Doutor Marcelle Castano a fls 1229 de tomo II de seu Manual de Direito Administrativo, 5ª edição, há quem entenda que a inconstitucionalidade material se verifica sempre que na acto administrativo concreto é praticado pelo Governador sob a forma de decreto - lei, e cita várias decisões do Supremo Tribunal Administrativo, que assim o decidiram, e juristas eminentes que seguem essa corrente.

Um dos decretos-lei 520/71, obrigando as cooperativas ao reconhecimento por concessão, contrária à sua condição de sociedades reguladas pelo Código Commercial, dividindo-as arbitrariamente - as cooperativas que exerçam actividade exclusivamente económica e as cooperativas que exerçam ou se proponham exercer actividade não exclusivamente económica, sujeitando-as à disciplina de repressão e de tutela a que estão sujeitas as associações, pratica não um, mas vários, actos administrativos concretos, sob a forma de um decreto-lei.

Já o Doutor José Fervares ensinava - a fls. 78 do 1º Vol. de seu tratado "Princípios Fundamentais do Direito Civil" Ed. 1922 - que "uma disposição reguladora de um caso concreto será providência administrativa, sentença, negócio jurídico, e não norma de direito".....

3ª - a declaração da Assembleia Nacional não obsta à inconstitucionalidade do decreto.



- Há quem entenda que o decreto-lei 520/71 é absolutamente constitucional por ter sido publicado após a declaração feita pela Assembleia Nacional da existência de um estado de suserão.

Mas tal opinião é, absolutamente, errada. É porquê?

Vejamos:

A Constituição Política Portuguesa contém a disposição de poder a Assembleia Nacional declarar o "estado de sítio" através do qual ficam suspensas, total ou parcialmente, as garantias constitucionais.

Por outro lado, o ~~parágrafo~~ 2º do artº 109º da Constituição, estabelece que ocorrendo actos subversivos graves, em qualquer parte do território, mas que não justifiquem a declaração do estado de sítio consignado no nº 1º do artº 51º da Constituição, pode o Governo adoptar as providências necessárias para reprimir a subversão e prevenir a sua extensão com a "restrição" de liberdades e garantias individuais que se resticam indispensável, devendo todavia a Assembleia Nacional, quando solicitada pelo Governo, se a situação se prolongar, pronunciar-se pela existência e gravidade dela.

Na sessão de 13 de Novembro findo, a Assembleia Nacional, decidindo ter recebido um officio do Sr. Presidente do Conselho Estado de 13 dessa mês reconheceu, para efeitos desse § 6º do artº 109º que persistia a ocorrência de actos subversivos em algumas partes do território nacional.

Orá, o decreto SMO/71 em análise, promulgado em 14 desse mês de Novembro, só foi publicado em 24 de mesmo, isto é ~~5 dias depois~~ ^{após a publicação} do estado de excepção ~~permissível por esse decreto~~ ^{de estado excepção} que permite "a restrição de liberdades e garantias individuais".

Evidente é que a publicação do decreto-lei em análise, ~~promulgado~~ ~~no momento em que foi~~ ~~destruindo~~ ~~o movimento cooperativista nacional~~ ~~através das~~ ~~poderes resultantes dessa autorização~~ ~~apesar de ser~~ ~~de conhecimento~~ ~~público que ele não precisa~~ ~~qualquer acto de subversão~~.

Antes, pelo contrário, todas as cooperativas inceram a sua actividade na exclusiva defesa económica dos seus associados e na promoção cultural deles.

Por isso o decreto-lei SMO/71 entora publicado em época em que a Assembleia reconheceu a existência do condicionamento referido no mencionado § 6º do artº 109º da Constituição Política é absolutamente inconstitucional.

Nas, he' mais;

A declaração feita pela Assembleia Nacional em 13 de Novembro não autoriza o Governo a publicação de decretos-leis que atinjam ~~direito~~ ~~mas se a "restrição" de liberdades e garantias e, dentro desta, somente as que se manifestam indispensáveis~~ para reprimir a subversão.

Não quero entrar na discussão de que se a "restrição" de "liberdades" e "garantias" pode comportar, em si, a suspensão de direitos constitucionais.

Os direitos são uma coisa.

As garantias deles, outra, e bem diferente.

Mas, o certo e legal é que esse § 6º do artº 109º é claro e legislativo.

O Governo pode "restringir" liberdades e garantias.

Porém "restringir" implica, sómente, limitação no uso, mas, não supressão.

Nada têm as cooperativas com quaisquer actos subversivos - graves ou não - que porventura tenham sido praticados em qualquer parte do território nacional.

E, nem o Governo - antes de atingir o movimento cooperativo nacional - o acusou de tal, ou demonstrou que era grave acto o facto de uma cooperativa ter - conjuntamente com a venda das batatas e dos feijões - uma biblioteca, sessões de cultura para analfabetos, e semelhantes.

Consequentemente, embora publicado após a Declaração da Assembleia Nacional, o Decreto-Lei 520/71 sai fora dos limites dela. É usado para fim absolutamente diverso e visa objectivos que não são os de "reprimir" qualquer subversão, ou de prevenir a sua extensão.

Legisla sobre o direito de associação

Sempre,

~~Por~~ qualquer outro ângulo que esse decreto seja encarado, ele ~~continua sendo~~, absolutamente, inconstitucional.



VIII- AS LACUNAS DO DECRETO

Abstraindo as condições legais e sociais de publicação do decreto-lei 520/71, dos seus efeitos de discriminação de protecção nos que faz o "negócio" com a exploração das necessidades dos cidadãos e de que ele representa a opressão para a classe economicamente mais débil que só através da "cooperação" pode conseguir aquilo que, sem ela está fora do seu alcance, analisamos o decreto em si próprio.

Uma das condições para a lei ser cumprida é a que seja conhecida, ^{incumprimento da lei é a de que, sem a} ~~de~~ sua existência material, ~~na prática, se a haja e do~~ seu conteúdo dispositivo.

^{ainu disso,} Sempre que a disposição legal fica à mercê da interpretação, os direitos dos cidadãos correm risco de serem espezinhados, ficando a porta aberta à tirania, à prepotência, pois, a aplicação será aquela que o intérprete tiver por mais conveniente, ^{a que mais lhe couber e agradecer.}

Exemplo flagrante de que assim é, dá-nos a legislação sobre inquilinato em que a imprecisão dos termos nela empregados, a nebulosidade das regras estabelecidas, permitem que a especulação e a exploração campeiem livremente, que as capciosas interpretações motivem que cada ano, milhares de famílias sejam expulsas do seu lar.

Moré das características dessa legislação, a instabilidade e a precariedade dos lares correm paralelas com a sua insegurança, originando às famílias arrendatárias situações que nem sequer cessam nas misérrimas barracas dos vários bairros de lata.

Nesse género de legislação propositadamente ambígua e obscura na lei e no decreto em análise, começa logo na determinação do âmbito de sua aplicabilidade.

"Sempre que as sociedades cooperativas se propoem exercer, ou efectivamente exercem actividade que não seja exclusivamente económica, de interesse para os seus sócios..... dispõe o seu artº 1º.

E logo aí, as dúvidas, a incerteza, a ambiguidade, pululam. Vejamos:

SEMPRE QUE AS SOCIEDADES COOPERATIVAS SE PROPONHAM EXERCER:::.....

Quando é que uma cooperativa se propõe exercer determinada actividade?

- quando os seus Estatutos a estabelecerem como um dos fins sociais a prosseguir pela sociedade?
- ou, quando a autoridade administrativa suponha, mesmo, ou entenda conveniente supor que a cooperativa se "propõe exercery

Decreto não o diz.



Dai que a simples aquisiçã de meia dúzia de livros se pode ter como se
propor ela constituir uma biblioteca.....

...."Ou efectivamente exerçam. ... ~~decreto~~ e decreto.
quererá este "efectivamente" significar ^{coisa usada} e ser tido como "na verdade" "real-
mente", "de facto", ou, quererá significar "efctividade"

"Efectivamente exerçam"... ..., mas como?

A simples e acidental prática dum acto ^{de posse = classificar como de} natureza não económica será
"efectivamente exercer" actividade não económica?

....."actividade exclusivamente económica" ^{alzo decreto}
mas, o que é uma actividade exclusivamente económica? ~~decreto~~

O decreto não o ^{explicita} e aí fica outra porta aberta a toda e qualquer arbi-
trariedade que a administração entenda praticar.

Haverá alguma actividade exercida por uma colectividade que seja "exclu-
sivamente" económica:

O próprio acto de comprar e vender uma posta de bacalhau será uma activida-
de exclusivamente económica, já que a prática dela se repercute por uma sé-
rie de outras actividades, algumas ate simplesmente mecânicas, outras de ordem
contabilista, por exemplo.

As próprias empresas de tipo capitalista exercem actividades "exclusi-
vamente económicas" já que o exercício da sua actividade implica relações de
trabalho, segurança, previdência?

^{Praticam actos de natureza exclusivamente económica?}
quando a própria lei obriga essas empresas a terem postos médicos, sec-
ções culturais, e outras semelhantes?

Mais:- o advérbio "exclusivamente" quererá dizer que é o conteúdo da
actividade que tem de ser "exclusivamente" de caracter económico o que aliás,
repite, é absolutamente impossível, ou quererá significar que é com exclusão
de qualquer outro género de actividade?

Mas mais:- esse artº 1º exige, ainda, que essa tal "actividade exclusi-
vamente económica" que não define, nem diz o que é, seja de "interesse para
os seus associados".

Não é possível compreender o que se pretende com esta exigência.

não há cooperativa sem "associados"; mesmo as que negociam "também" com
estranhos tem uma massa de sócios cooperadores, pois, sem esta, não há pos-
sibilidade de existir a pessoa colectiva "sociedade cooperativa".

Ora, toda a actividade das cooperativas é "de" interesse para os seus
sócios.

Nem sequer compreensível é que alguém se faça sócio duma coopera tiva
sem que tenha interesse na actividade que ela exerce, sem que obtenha uma
vantagem, uma satisfação com o exercício dessa actividade.

Se não houvesse, pelo menos, 10 pessoas "interessadas" na actividade da
cooperativa, esta nem sequer teria podido constituir-se.



Esta é, pois, uma outra das ambiguidades do artigo 1º do decreto-lei 320/71.

Mas, há mais:

Diz esse artigo que "sempre que" as cooperativas se propõem exercer ou efectivamente exerçam, a tal actividade que não seja exclusivamente económica, de interesse para os seus sócios ficam sujeitas ao regime legal que regula o exercício do direito de associação.

"Sempre que"

Ora, sempre que significa "todas as vezes que"

Quere então dizer que se uma Cooperativa exercer - ou se propuser exercer - a tal "actividade" não exclusivamente económica, de interesse para os associados fica sujeita ao regime legal que regula o exercício do direito de associação; e, quando a não exercer volta, novamente, ao regime legal da sociedade?

É então a um regime de vai e-vem a que as cooperativas ficam sujeitas?

Mas tal regime não é legal, não existe, pois, não está criado nem definido em qualquer lei.

É a que chamará o decreto "regime legal do exercício do direito de associação"?

Quererá designar por tal, a concretização da livre direito de associação consignado no nº 14 do artº 32 da Const. Política e, nesse caso, quererá dizer que as cooperativas ficam sujeitas ao reconhecimento por concessão, formal legal de se exercer o direito de associação?

Ou, essa expressão "regime legal" que regula o exercício do direito de associação, querará referir à forma de constituição das associações, ou ao funcionamento das associações, ambas reguladas no Código Civil?

Mistério insondável que aos cidadãos não será dado conhecer senão, talvez, na prática da regressão ameaçadora do nº 2 do artº 32 desse decreto!!!....

Se superceitarem as cooperativas

O "reconhecimento" que dá a existência legal, e personalidade às colectividades, não é possível, pois as cooperativas "já existem" com personalidade legal, tanto que algumas delas pagam contribuições e impostos ao Estado.

Quererá o decreto referir-se ao acto de constituição?

~~As tais~~ Também, não poderá ser pois, elas estão "constituídas e legalmente, pois, cumpriram as normas legais que tinham de acatar.

De resto, essa

— sua existência é até reconhecida pelo decreto ao dirigir-se-las.

Será quanto ao "funcionamento" das Associações que o decreto as quer sujeitar?

Mas, ^{seita} ou se modifica, o Código Civil, ou terá de se reconhecer que o funcionamento da sociedade cooperativa não pode ser regulado pelo regime legal do funcionamento das associações.

Então a que fica?

O regime de "tutela", de arbitrariedade a que estão sujeitas as associações.

Então o movimento cooperativista passa, entre nós, a estar sujeito a esse severo regime de tutela, de que se apropriarão naturalmente os socialistas insuativistas, que obtêm lucros especulativos à custa do trabalho do consumidor!



IX- IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DO DECRETO

De todas essas incógnitas, lacunas e mistérios resulta a absoluta impossibilidade de as cooperativas darem cumprimento ao decreto.

Isto não estabelecendo que elas deixam de ser cooperativas, não dispõe que passem a ser associações.

Não definindo o que quer dizer com a expressão "regime legal que regula o exercício do direito de associação" ~~PARECE~~ querer estabelecer um híbrido, que seria a sociedade-associação, a associação cooperativa.

Tal híbrido é impossível, por não existir legalmente, nem ser possível fazê-lo existir dentro da ordem jurídica existente, e mesmo ainda na ordem ~~jurídica~~ *prática*.

As fundamentais diferenças existentes entre a natureza jurídica da pessoa "associação" e da pessoa "sociedade", as características especiais da "sociedade cooperativa", impedem tal simbiose.

Se o pensamento do legislador foi transformar as cooperativas em associação, tal - além de mais - redundaria no desfranchamento de milhares de trabalhadores, que se veriam despojados do seu capital investido nas acções, e nos vários fundos das cooperativas.

Além de ser da regra da legislação portuguesa não haver "APROPRIAÇÃO" sem indemnização, ainda em outro problema haveria a pôr: - como; porque meio, se transferiria o património da sociedade para a associação, e vice-versa, já que, como vimos, a aplicação da sujeição das cooperativas ao tal regime legal que regula o exercício do direito de associação não é permanente, mas acidental, transitório e periódico uma vez que ele só é aplicável, segundo o decreto-lei, "sempre que"?

~~Além disso as cooperativas não são nem associações, nem sociedades civis...~~

Além disso as cooperativas não são nem "associações", nem sociedades civis, nem sociedades comerciais.

Constitua uma categoria especial de "sociedades", uma sociedade "sui generis" desde as suas características próprias, o meio em que actua - ~~os membros, os seus poderes, estatutos~~ - e os fins e objectivos especiais que visa.

Reguladas, entre nós, pela primeira vez, através da lei de 2 de Julho de 1907 - da qual algumas disposições foram modificadas pelos arts. 207^o e 225^o do Código Comercial, publicado em Junho de 1932 - nem a sua natureza jurídica nem a sua realidade social, têm sido compreendidas pelas autoridades constituídas.

Elas não são "associações", uma vez que as características de umas e outras são absolutamente diferentes.

Quando falio em "características diferentes", não me quero referir àquelas que os juristas e os doutrinadores tenham estabelecido para umas e para outras, pois, não são ~~essenciais~~ as opiniões abstractas dos juristas e dos doutrinadores que estabelecem as realidades económicas, sociais, e humanas, mas, são estas suas, na sua actuação para o fim que se propõem realizar e alcançar mediante as organizações através das quais os cidadãos procuram satisfazer as suas necessidades.



Contrariamente à associação que visa um interesse geral, a cooperativa visa o dos sócios cooperadores; enquanto a associação se forma sem um capital social - e nem visa a constituição deste - a cooperativa necessita dum capital para as iniciais transações e tem de possuir, sempre, um capital para a realização das subsequentes operações em que realiza a cooperação entre os seus sócios.

além das "quotas", contribuição semanal, quinzenal ou mensal a que os sócios cooperativistas podem - pelo estatuto social - serem obrigados para concorrerem para as despesas gerais, eles têm de possuir uma cota-capital expressa, geralmente, pela posse de determinado número de acções, já que geralmente, as cooperativas adoptam a forma de sociedades anónimas.

Enquanto nas sociedades, as quotas dos sócios, por serem o modo de sua participação na formação do capital social podem ser de montantes diferentes, nas associações a quota, porque é uma mera contribuição para as despesas comuns, é de mesmo montante para todos os sócios de mesma categoria, pois, mesmo quando as associações têm várias categorias de sócios-efectivos, auxiliares, ou outras - a quota é - regra geral - de montante igual em cada uma dessas categorias.

Resultado que, enquanto o sócio da associação não é dono dum parte do património social, pelo que os seus credores não podem requerer penhora no seu quinhão, a parte do capital individual propriedade do sócio cooperativista pode ser, pelo menos teoricamente, penhorada pelos seus credores.

O sócio da associação, ao abandonar-la não tem direito a levar parte alguma dos seus bens associativos; o sócio cooperador tem direito a haver a sua parte, nos termos dos respectivos estatutos.

Na associação o sócio não pode, por sua morte, collocar outro em seu lugar; inversamente, na cooperativa, os sócios têm regra geral, o direito deixarem a sua posição a filhos, à viúva ou à companheira em idéntica situação.

Nas cooperativas, os herdeiros do sócio falecido "herdam" a sua quota e a sua posição social, e têm direito a haver o capital-social e o saldo da conta do sócio. A cooperativa há que admitindo a chamada "transacção de direitos" permite que esse herdeiro - ou até a simples pessoa nomeada, possa vir a ocupar o lugar do cooperativista falecido.

E, porque o sócio da associação não é dono dum parte do património social, é que a saída de um sócio não implica a divisão desse património, nem um sócio pode, por si só requerer a dissolução da associação.

~~na associação, a morte, renúncia, ou exclusão, dum sócio não tem influência, nem no pacto associativo, nem nos bens de colectividade uma vez que o sócio não é "proprietário" dum parte dos bens da associação.~~

Os herdeiros dum sócio só são sócios da associação se como "novos" sócios se inscreverem, e desde que, para tal, estejam nas condições - e possuam os requisitos - , exigidas nos estatutos, a cujas formalidades de admissão se têm de sujeitar.

O contrário succede nas "sociedades".

Muitas outras diferenças há entre associações e as sociedades, mas quis referir-me somente, às principais entre associações e cooperativas.



21

Ainda outras razões concorrem para tornar absolutamente impossível a sujeição das cooperativas ao "regimem" das associações, qualquer que seja a interpretação que se dê a esse termo "regimem".

Associações e cooperativas são aquilo que em direito se chama "pessoa colectiva" ou seja - dum modo geral e não técnico -, uma entidade reconhecida pela ordem jurídica, com possibilidade de ter direitos e obrigações como se fosse um cidadão, individualmente considerado, entidade essa que é formada por um conjunto de cidadãos, ou, massa associativa.

Ora, o artº 157º do Cod. Civil dispõe que "As disposições do presente capítulo são aplicáveis às associações que não tenham por fim o lucro económico dos associados, às fundações de interesse social, e ainda às sociedades, quando a analogia das situações o justifique.

Por sua vez, o artº 161º desse Código estabelece que: "As pessoas colectivas podem adquirir livremente bens imóveis a título gratuito. Carece, porém, de autorização do Governo, sob pena de nulidade, a aquisição de imóveis a título oneroso, bem como a sua alienação ou oneração a qualquer título.

Se o decreto se mantivesse, resultaria que as cooperativas perderiam toda a sua autonomia e ficariam dependentes da autorização do Governo sempre que quizesse adquirir um imóvel ou se, para a realização duma boa operação financeira tivesse de o vender ou hipotecar.

Mesmo que essa autorização viesse, dada a vagorosidade da máquina administrativa, quando ela chegasse ter-se-ia perdido - certamente - a oportunidade.

Nas associações, como não há actividades da natureza das cooperativas, a espera ainda é possível.

Também no caso de "extinção" de cooperativa - hipótese muito de considerar dada a finalidade do Decreto-Lei 520/71 - a situação das associações é absolutamente inaplicável às cooperativas.

Diz o artº 166º do Cod. Civil que extinta a pessoa colectiva, se existirem bens que lhe tenham sido doados ou deixados com qualquer encargo, ou estejam afectadas a certo fim, a entidade competente para o reconhecimento atribuí-los-á, com o mesmo encargo ou afectação, a outra pessoa colectiva.

Os bens não abrangidos pelo número anterior têm o destino que lhes for fixado pelos Estatutos, ou por deliberação dos associados, sem prejuízo do disposto em leis especiais; na falta de fixação ou de lei especial, a entidade competente determinará que sejam atribuídos a outra pessoa colectiva ou ao Estado, assegurando tanto quanto possível, a realização dos fins da pessoa extinta.

A legislação vigente Dec. 14080 de 11/8/27, permite que os Estatutos das Cooperativas sejam publicados por extracto; o artigo 168º do Cod. Civil, aplicável às associações, exige a publicação na integra dos Estatutos desta no Diário do Governo.

As cooperativas, como sociedades que são, e reguladas no Cod. Commercial podem modificar os seus Estatutos por simples vontade da sua Assembleia Geral, que é, também, a única entidade de que depende a constituição da cooperativa, a aprovação do Estatuto inicial, já que no cooperativismo tudo parte do impulso do interesse dos cooperativistas, livremente reunidos.



Nas associações, segundo dispõe o artº 169º do Cod. Civil, as alterações do acto de constituição ou dos estatutos, que impliquem modificação do fim da associação, não produzem efeitos enquanto não forem aprovadas pela entidade competente para o reconhecimento da pessoa colectiva.

Nas cooperativas só a forma democratica de voto individual, secreto, permite a designação dos corpos gerentes que, assim, é feita por meio de eleição.

Nas associações, o artº 170º desse mesmo Código, permite que os Estatutos estabeleçam... "outro processo de escolha"...

A Assembleia Geral da cooperativa, como órgão supremo da soberania da Assembleia que é, só pode ser convocada pelo seu presidente, pessoa em quem a Assembleia Geral delega o poder de a por em movimento.

Se o presidente se negar à convocação nos termos em que esta lhe seja validamente solicitada, há o recurso ao tribunal, onde a ponderação deste, e o respeito às regras legis que regulam as relações entre cidadãos e as pessoas colectivas e vice-versa, acautelam as cooperativas de todo o "jogo" e interesse individual que, infelizmente e não raramente, se estabelece.

Porém, nas associações as coisas passam-se diferentemente: - em primeiro lugar o Código Civil - artº 173º - dá à "administração" o poder de convocar a assembleia, expressão esta de profunda infelicidade jurídica e de graves consequências práticas; - em segundo lugar dispõe que se a administração não convocar a assembleia nos casos em que deve fazê-lo, a qualquer associado é lícito efectuar a convocação.

Estamos a ver o que seria a vida duma cooperativa com centenas de convocações da assembleia geral, para dias e horas diferentes, ou simultâneos, com multiplas ordens de trabalhos ...

Pelo artº 175º do Cod. Civil, as decisões na Assembleia Geral das Associações só são possíveis pelo voto dos sócios "presentes".

Nas cooperativas, segundo dispõe o artº 214º do Cod. Com. pode haver voto por representação, desde que cada sócio não represente mais do que a quinta parte dos votos presentes na Assembleia Geral.

A norma do Código Comercial permite que os trabalhadores ocupados em turnos nocturnos - reparação de vias, serviços de panificação, de transportes públicos e outros - possam emitir o seu voto na assembleia da sua cooperativa, por meio de um Representante

A norma do Cod. Civil priva todos esses trabalhadores impossibilitados de estarem presentes à sessão da Assembleia do seu direito de, nela, exprimirem o seu voto, tantas e tantas vezes, reflectido, experiente, e sempre necessário!

E, nesta sucinta e resumida resenha das diferenças práticas entre o regimen das associações e das cooperativas, não é de menor importância a referência às causas de extinção, que deixam de ser unicamente as que o Código Comercial prescreve para as sociedades, para se incluir - com volume relevância - a vontade da administração que pode dissolver a associação, quando "entenda" que a sua existência se torna contrária à ordem pública.

Ainda pelo nº 2 do artº 182º do Cod. Civil as associações podem ser extintas pela entidade que aprovou os seus Estatutos quando o seu fim se já prosseguido, sistematicamente, por meios ilícitos.

E, como não raramente o comércio especulativo reclama contra as cooperativas, acusando-as de lhe fazer concorrência ilícita por praticarem uma das cooperativas...



Uma colectividade que tenha uma biblioteca, fundada por particulares e, desde que ela aproveite em especial dos habitantes de determinada circunscricção é, nos termos do artº 416º do Cod. Administrativo considerada como pessoa colectiva de utilidade particular, as quais, nos termos do artº 420º desse Código ficam sujeitas á tutela do Governador Civil ou do presidente da respectiva Câmara Municipal, aos quais - "sem prejuizo de qualquer outra inspecção superior organizada por lei" - compete fiscalizar a administração dessas pessoas colectivas, coordenar em todo o distrito a sua acção, podendo o Governador Civil solicitar aos ministérios do interior e das finanças a inspecção de "determinadas" associações.

Acresce mais

Ainda não são executórias sem aprovação do governador civil as deliberações que aprovem orçamentos ordinários ou suplementares ou fixem os quadros, forma de provimento e vencimentos do pessoal.

Então, o pessoal das cooperativas ficará com os vencimentos estabelecidos para os empregados de escritório e de comércio (caixeiros e semelhantes) ou aqueles que o governador civil entenda aprovar?

Resta finalmente referir que, o dec. 39660 de 20/5/54 referindo no artº 3º deste decreto-lei 520/71 estabelece um severo regime de represão.

Pelo artº 4º deste decreto podem ser extintas, pela entidade competente para aprovar os respectivos estatutos, as associações que exerçam actividades diversas da prevista nos mesmos, ou, contrária á ordem social, e, bem assim, as que funcionem em desacordo com o disposto no artº 1º desse diploma.

Segundo o que esse decreto dispõe no seu artº 5º, quando, verificadas as circunstâncias previstas no artº 4º, se entenda conveniente não extinguir a associação, poderá a entidade competente optar pela suspensão da sua actividade, ou, pela dissolução dos corpos gerentes, e, nomear, em sua substituição, comissões administrativas.

Oraio que isto dara' uma polida imagem do regime que espera as cooperativas se o decreto 520/71 subsistie...



I- SOLUÇÃO A ADOPTAR

De tudo quanto atrás fica escrito, dessa incompatibilidade orgânica entre "cooperativa" e "associação", resulta, que nem sequer é possível a constituição duma entidade jurídica híbrida, nem o sistema de vai-vem estabelecido no decreto, de uma vez sociedade cooperativa, de outra associação.
Sociedade e Associação são coisas, absolutamente, diferentes!

Em todos os países civilizados, na Europa Ocidental, nas próprias monarquias nela existentes, as cooperativas em vez de perseguidas, são acarinhadas e protegidas.

Porquê, então, entre nós se publica o Des.-lei 520/71?

Há que modificar esse decreto substituindo-o por outro que, em vez de perseguir as cooperativas e tentar matar o movimento cooperativo nacional se proteja as cooperativas, como meio de defesa da classe socialmente mais débil livrando-a e defendendo-a de especulação em todos os ramos de satisfação das necessidades humanas - económicas, culturais, habitacionais, etc, etc.

Há que permitir aos interessados que subtraem a sua débil economia à grande legião parasitária dos intermediários e que fixam, entre si, em vez do preço especulativo, o justo preço cooperativo para os géneros e serviços que consomem.

Nada impede que ao lado do sector público, e do Comércio, subsista o sector cooperativo.

Repressão ou subversão nada têm a ver com a existência das cooperativas.

Qualquer que seja o âmbito de satisfação das necessidades humanas em que exercem a sua actividade, as cooperativas não perturbam a paz, nem a ordem públicas, antes são escolas de civismo, baseadas na cooperação fraterna entre os seres humanos.

